



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 372-40.2016.6.21.0148

Procedência: ERECHIM – RS

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - FOLHETOS /
VOLANTES / SANTINHOS / IMPRESSOS - OMISSÃO DE
INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS - PEDIDO DE
PROVIDÊNCIAS - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA -
PEDIDO DE RECOLHIMENTO DA PROPAGANDA -
PROCEDENTE

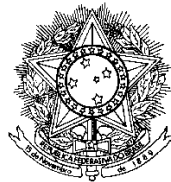
Recorrentes: COLIGAÇÃO ERECHIM 100 ANOS DE NOSSA HISTÓRIA
(PSDB - PDT - PR - PP - PRB - PMB - PMN - SD - PTdoB)
NATALINO GILMAR FERREIRA CANABARRO

Recorrido: COLIGAÇÃO PARA ERECHIM CONTINUAR AVANÇANDO
(PMDB - PT - PCdoB - PV - PPS - PSC)

Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL
IRREGULAR. “SANTINHOS”. IRREGULARIDADE NA
CONFECÇÃO. OCORRÊNCIA. 1.** Incontroversa é a
irregularidade, admitida pelos recorrentes em suas razões.
NÚMERO DE ELEITORES IMPACTADOS. IRRELEVÂNCIA. 2. O
número de eleitores potencialmente influenciados pelo ilícito não
pode ser apontado, e não é relevante para sua caracterização.
**CULPA DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PROVAS.
RESPONSABILIDADE DA COLIGAÇÃO MANTIDA. 3.** Ausente
qualquer evidência de culpa de terceiro, responde objetivamente a
coligação pela propaganda irregular. ***Parecer pelo
desprovemento do recurso.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pela COLIGAÇÃO ERECHIM 100 ANOS DE NOSSA HISTÓRIA e NATALINO GILMAR FERREIRA CANABARRO (fls. 29-31) contra a sentença de primeiro grau (fls. 25-26), que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pela COLIGAÇÃO PARA ERECHIM CONTINUAR AVANÇANDO.

Em suas razões recursais (fls. 30-31), os recorridos afirmam que o número de “santinhos” fabricados não seria suficiente para elidir o eleitorado. Alegam que a irregularidade decorreu de erro da gráfica responsável e, portando, não deveriam os recorridos ser responsabilizados. Por fim, afirma que, em razão do esforço empregado para recolher o material, incabível seria a multa aplicada. Assim, requerem a reforma da sentença, de modo a afastar a multa imposta.

Com contrarrazões (fls. 35-36v), subiram os autos ao TRE/RS, vindo a esta Procuradoria Regional Eleitoral, logo na sequência, para exame e parecer (fl. 38).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso interposto é **tempestivo**. A sentença foi afixada, em Mural Eletrônico, no dia 20/09/2016, terça-feira (fl. 27), e o recurso foi interposto no dia 21/09/2016, quarta-feira (fl. 29), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

II.II – Mérito

Compulsando-se os autos, conclui-se que não assiste razão aos recorrentes, senão vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O art. 7º da Resolução TSE nº 23.457/2015 e o art. 6º, § 2º da Lei nº 9.504/97 assim dispõem (grifados):

Art. 7º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram; **na propaganda para eleição proporcional, cada partido político usará apenas a sua legenda sob o nome da coligação** (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 2º).

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

(...)

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; **na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.**

O “santinho” juntado aos autos nitidamente viola os dispositivos legais supra, fato, inclusive, reconhecido pelos recorrentes em suas razões recursais.

De fato, a propaganda é irregular, pois ao lado do nome da coligação proporcional consta, além do partido do candidato (PTdoB), a sigla do PDT, partido que sequer integra a coligação.

A responsabilidade pelo ilícito recaí sobre a coligação e seus candidatos, por força do art. 241 do Código Eleitoral:

Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Especificamente sobre propaganda impressa, como os “santinhos”, dispõe o art. 16 da Resolução TSE nº 23.457/2015:

Art. 16. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato, sendo-lhes facultada, inclusive, a impressão em braille dos mesmos conteúdos, quando assim demandados (Lei nº 9.504/1997, art. 38, e Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – Decreto nº 6.949/2009, arts. 9º, 21 e 29).

Mesmo que se admitisse a hipótese de culpa exclusiva de terceiro (*in casu*, a gráfica) como excludente de ilicitude, os recorridos não apresentam nenhuma prova em tal sentido.

A propaganda irregular produziu seus efeitos nos momentos anteriores ao recolhimento. Todavia, 640 dos 5000 documentos seguiam expostos ao tempo dos fatos (fl. 22), continuando a indevidamente influenciar o eleitorado. Em que pese o reduzido número de artefatos restantes em comparação com os originalmente fabricados, o potencial lesivo continuou mesmo após a medida liminar.

Em relação à multa aplicada, deve ser mantida, pois aplicada em conformidade com a legislação e no mínimo legal, conforme o art. 37, caput e § 1º da Lei nº 9.504/97:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Logo, sendo os recorrentes responsáveis pelo ilícito, e estando a sanção em conformidade com as disposições legais, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\rtq6hascjmc8pljv8hf774551316464140854161019230105.odt